



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/SE**

Decisão nº 76596323/2025-CPL/SELOG/SR/PF/SE

Processo: **08520.003061/2024-47**

Assunto: **Decisão de Pedido de Impugnação de Edital**

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO proposta por NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.667.155/0003-00, com sede na Rua Parque General Borges Forte, 400, Sala 118, Bairro Jardim Goiás, Rio Verde/GO, referente às condições dispostas no Edital nº 90001/2025-CPL/SELOG/SR/PF/SE, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento, por meio de sistema informatizado, para fornecimento de combustíveis, de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças/materiais, junto a rede credenciada de estabelecimentos para atender todas as máquinas, equipamentos e veículos da Polícia Federal em Sergipe, com abrangência nacional, conforme condições, quantidades e exigências contidas no Termo de Referência, pelos motivos expostos no documento apresentado pela IMPUGNANTE (67634186).

2. TEMPESTIVIDADE

2.1. A impugnação está descrita no Item 11.1 do Edital, onde dispõe:

11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

2.2. A impugnação foi recebida via E-mail (cpl.selog.srse@pf.gov.br) no dia 27 de junho de 2025 e a sessão estava agendada para ocorrer no dia 03/07/2025, assim, cumpriu-se com o pressuposto de tempestividade.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1. Diz a recorrente que "Após análise acurada dos termos do Edital e seus anexos, verificou-se que tal instrumento deixou de contemplar de forma clara as exigências, nos termos da legislação,".

3.2. Alega que " a exigência de cartão, não tem pertinência técnica quanto sua imprescindibilidade, de modo que sua manutenção restringe a competitividade, haja vista que a maioria das empresas possui sistema de gerenciamento de manutenção de frotas com sistema totalmente via web, com tecnologia inteligente e avançada, com login e senha pessoal e intransferível para o acompanhamento das ordens de serviços em tempo real, via web ou por aplicativo, assim tendo um controle efetivo de todo o processo, dispensando o uso do CARTÃO/TAG/RFID".

3.3. Defende que "a RASTREABILIDADE pretendida por esta Administração só possui pertinência nos casos de abastecimento de combustível, sendo que, nos casos

de manutenção, o serviço é realizado in loco, ou seja, o veículo será deixado pelo motorista desta Administração na oficina e todas estas etapas até a retirada do veículo será registrado e deverá ser autorizado pelo gestor/fiscal através do aplicativo vinculado ao sistema de gerenciamento. Logo, o uso de cartão magnético e sua obrigatoriedade impõe barreiras técnicas injustificadas, excluindo do certame empresas que adotam soluções tecnológicas mais modernas e eficientes, como plataformas web com login e senha, rastreabilidade em tempo real, integração com aplicativos e acompanhamento remoto das ordens de serviço".

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

4.1. Fundamenta suas alegações nos Acórdãos e princípio da legalidade apontados na Leis indicados abaixo:

4.1.1. Lei 14.133/2021;

4.1.2. Constituição Federal;

4.1.3. (TCU - Acórdão 2129/2021 Plenário);

4.1.4. ACÓRDÃO Nº 10163/2023 - TCU – 1^a Câmara.

5. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

5.1. O edital nº 90001/2025 foi divulgado contendo diversos anexos, dentre eles, o termo de referência, que contempla diversos anexos, os quais sejam:

5.2. Anexo A, B, C, D, E, F, G e H. Especialmente quanto ao Anexo A, consta que: 3.7. A utilização de cartão/chip do usuário não será necessária, contudo, obrigatoriamente, cada usuário deverá ter sua identificação validada por meio de login e senha durante a execução de qualquer operação realizada na rede de postos credenciados, seja online ou offline, sendo de responsabilidade da CONTRATADA a implementação de solução que identifique e iniba, com agilidade e segurança, as eventuais utilizações não autorizadas." mão de obra e lavagens.

6. DA ANÁLISE TÉCNICA

6.1. Após análise do conteúdo do pedido de impugnação apresentado pela empresa NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 90001/2025 da Superintendência Regional da Polícia Federal em Sergipe, a área técnica manifestou:

6.1.1. No que tange a solicitação de "**admissão de empresas com sistemas de gerenciamento que dispensem o uso de cartão magnético**":

6.1.1.1. O Anexo A (38575953) especifica o Termo de Referência nº 90001/2025 (65680219) quanto ao **fornecimento de combustíveis** sendo recomendada a leitura para os interessados na licitação. Recortamos e colamos alguns tópicos que deixam claro que o uso de cartão **não é obrigatório**.

"1.3.5. Implantar e operacionalizar, junto à Contratante, um sistema informatizado em ambiente de produção na web, que possibilite o acompanhamento da aquisição de combustíveis, propiciando à Contratante gestão e controle detalhado das informações, nos moldes previstos no TR.

1.3.5.2. Em caráter excepcional, no caso de falha do sistema online, a CONTRATADA deverá disponibilizar meios alternativos que possibilitem realizar a transação de modo a não interferir na rotina operacional da

Contratante, garantindo a continuidade dos serviços contratados.".

2.2.1. Tanto para transações online, como para aquelas em que seja necessário pedido de autorização por meio eletrônico (computador, tablet, celular, telefone, etc), será obrigatoriedade a utilização de senha pessoal do usuário, a fim de validar a transação.

3.7. A utilização de cartão/chip do usuário não será necessária, contudo, obrigatoriamente, cada usuário deverá ter sua identificação validada por meio de login e senha durante a execução de qualquer operação realizada na rede de postos credenciados, seja online ou offline, sendo de responsabilidade da CONTRATADA a implementação de solução que identifique e iniba, com agilidade e segurança, as eventuais utilizações não autorizadas."

6.1.1.2. O anexo B (39320263) especifica o Termo de Referência nº 90001/2025 (65680219) quanto à **manutenção** da frota automotiva sendo recomendada a leitura para os interessados na licitação. Recortamos e colamos alguns tópicos que deixam claro que o uso de cartão **não é obrigatório** sendo **padrão o uso de sistema informatizado**.

".1.10. Para fornecimento dos produtos e execução dos serviços indicados no rol de insumos, a CONTRATADA deverá implantar e operacionalizar, junto à Contratante, um sistema informatizado em ambiente de produção na web, que possibilite o acompanhamento da aquisição de combustíveis, derivados, peças e serviços, propiciando à Contratante gestão e controle detalhado das informações, nos moldes previsto no TR.

1.13. Em caráter excepcional, no caso de falha do sistema online, a CONTRATADA deverá disponibilizar meios alternativos que possibilitem realizar a transação de modo a não interferir na rotina operacional da Contratante, garantindo a continuidade dos serviços contratados.

1.15. A Contratada deverá disponibilizar acesso a software, em ambiente web para gerenciamento da frota da Contratante, sendo de sua responsabilidade, o cadastramento de todos os veículos/máquinas/equipamentos que a integrarem, respeitado o prazo estipulado no "Anexo F" do TR.

1.29. A CONTRATADA deverá possibilitar, seja por meio de seu site ou de aplicativo, a obtenção/recuperação/troca de senha, a ser promovida pelo próprio usuário, seja do cartão/chip pessoal, seja de acesso aos sistemas, no caso de gestores nacionais, regionais ou locais."

6.1.2. Acrescentamos que as empresas interessadas podem e são estimuladas a apresentarem novas tecnologias desde que atendam as necessidades descritas no Termo de Referência 90001/2025 (65680219) e Anexos.

6.13. O termo "cartão de identificação do veículo" aparece no Termo de Referência nº 90001/2025 (65680219) no tópico 5.3.12. no tópico de definições. Assim, são os Anexos A (Combustíveis) e B (Manutenções) que detalham as exigências para a contratação.

6.1.4. Sendo assim, superado que o processo licitatório não restringe a participação de empresas que não utilizam cartões, sendo expresso que o cartão não é necessário (Item 3.7 do anexo A) entendemos ser improcedente o pedido de impugnação quanto a este item.

7. DA DECISÃO

7.1. Diante do exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa

NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA , CNPJ nº 01.667.155/0003-00 por preencher os requisitos de admissibilidade e tempestividade para julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação e reformulação do Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2025.

DAILZA VENTURA
Agente Administrativo/Agente de Contratação
CPL/SELOG/SR/PF/SE



Documento assinado eletronicamente por **DAILZA VENTURA DOS SANTOS, Agente de Contratação**, em 01/07/2025, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=76596323&crc=4B2446E7.
Código verificador: **76596323** e Código CRC: **4B2446E7**.

Referência: Processo nº 08520.003061/2024-47

SEI nº 76596323